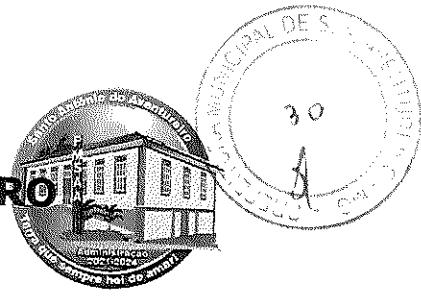




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE INTERNET ATRAVÉS DO SITE HTTP://WWW.PMSAA.MG.GOV.BR (INSTITUCIONAL) E ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, PARA ATENDER AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA E NOS TERMOS DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES – LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Clovis Eduardo Schettino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE INTERNET ATRAVÉS DO SITE HTTP://WWW.PMSAA.MG.GOV.BR (INSTITUCIONAL) E ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, a fim de atender a necessidade do Município quanto ao cumprimento de exigências legais, quanto ao disposto na legislação de transparência, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Arivaldo José Pacheco/MEI, propostas das empresas Sistemas Super Sim Informática Ltda. e Juliano Robson Costa Avelino/ME, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Dante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

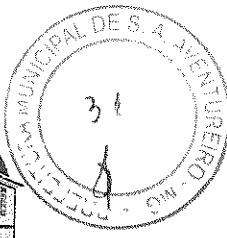
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

*a)na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a contratação ora pretendida tem por base atender a necessidade do Município quanto ao cumprimento de exigências legais, quanto ao disposto na legislação de transparência, dando, assim, maior publicidade a todos os seus atos.

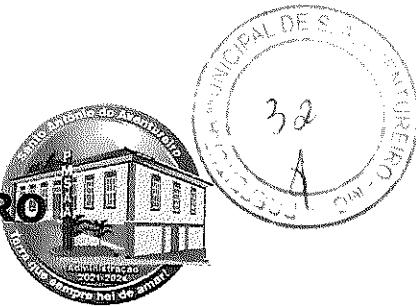
Então, como o valor desta contratação é de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma Arivaldo José Pacheco/MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.398.845/0001-66, no valor total de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais); Sistemas Super Sim Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.215/0001-00, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e, Juliano Robson Costa Avelino/ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.009.381/0001-80, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Registra-se que a empresa Arivaldo José Pacheco/MEI apresentou os seguintes documentos: Certificado de Microempreendedor, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Identidade e CPF do seu titular, CNPJ, Comprovante de Inscrição Estadual, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual e Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para prestar os SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE INTERNET ATRAVÉS DO SITE HTTP://WWW.PMSAA.MG.GOV.BR (INSTITUCIONAL) E ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, da empresa Arivaldo José Pacheco/MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.398.845/0001-66, com sede à Rua Franklin Francisco, nº 95, Anexo A, Distrito de São Domingos, neste Município de Santo Antonio do Aventureiro – MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) para o período de doze meses, o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 09 de fevereiro de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965

Assessor Jurídico